

PROJETO DE LEI Nº 4970/2025

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
INSTALAÇÃO DE POSTOS MÉDICOS EM PONTOS
TURÍSTICOS COM GRANDE FLUXO DE PESSOAS NO
ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado DIONISIO LINS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de postos médicos em pontos turísticos do Estado do Rio de Janeiro que apresentem fluxo médio diário superior à 3000 (três mil) visitantes diários.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se posto médico a estrutura física equipada e guarnecida por profissionais de saúde habilitados, apta a prestar atendimento de primeiros socorros e emergências médicas de baixa e média complexidade.

Art. 3º - Os postos médicos deverão dispor de equipamentos básicos para primeiros socorros, incluindo maca, cadeira de rodas, materiais de curativo, medicamentos básicos e equipamentos de suporte à vida.

Art. 4º - O funcionamento dos referidos postos médicos, deverão obedecer o horário de abertura e fechamentos dos pontos turísticos.

Art. 5º - A localização e o devido direcionamento do posto médico deverão estar sinalizados de forma clara e visível.

Art. 6º - A responsabilidade pela instalação e manutenção do posto médico será dos proprietários, administradores ou concessionários dos pontos turísticos.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo, a devida fiscalização, sendo que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator em se tratando de pessoa jurídica, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando houver reincidência no cometimento da infração.

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000 (mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR-RJ), a critério da autoridade competente.

§2º - A multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser dobrada a cada reincidência.

Art. 8º - O descumprimento das disposições nesta Lei sujeitará ainda o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 18 de março de 2025.

Dionisio Lins

Deputado

Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vista atender uma demanda que há tempos, não vem obtendo uma atenção devida. É sabido e notório que o Rio de Janeiro bateu recordes de visitação de turistas não só estrangeiros como também nacionais este ano e com isto, contribui ainda mais, o nosso clima quente e as belas paisagens. Neste contexto, a altas temperaturas em pontos turísticos, vem causando mal estar e até mesmo, um turista veio a óbito no Cristo Redentor.

Assim, com a preocupação com os nossos demais pontos turísticos, esta proposta vem em direção não só da necessidade de implementação de postos médicos, como também garantir o salvamento de vidas em nosso Estado, sendo isto, uma prioridade. Desde a prevenção quanto a forma de atender a cada cidadão que nos visita dia a dia nos coloca no topo das cidades mais visitadas no mundo.

Por entender ser este projeto de extrema relevância, peço a análise de meus pares com a inequívoca aprovação desta Lei.

Legislação Citada**Atalho para outros documentos****Informações Básicas**

Código	20250304970	Autor	DIONISIO LINS
Protocolo	22791	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:**Datas:**

Entrada	19/03/2025	Despacho	19/03/2025
Publicação	20/03/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saúde
- 03.:**Turismo
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4970/2025

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20250304970				

 	 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE POSTOS MÉDICOS EM PONTOS TURÍSTICOS COM GRANDE FLUXO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20250304970 => {Constituição e Justiça Saúde Turismo Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.  Distribuição => 20250304970 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250304970 => Parecer:	20/03/2025	Dionisio Lins					
<table><tr><td>PROXIMO >></td><td><< ANTERIOR</td><td>- CONTRAIR</td><td>+ EXPANDIR</td><td>BUSCA ESPECIFICA</td></tr></table>				PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA				

